



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 5 de outubro de 2015 - Nº 1335 - Divulgado em 02/10/2015

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradores
Marcelio Toscano Franca Filho
Luciano Andrade Farias
Manoel Antonio dos Santos Neto
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
3. Atos da 1ª Câmara	2
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	3
<i>Extrato de Decisão</i>	3
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	23
4. Atos da 2ª Câmara	24
<i>Intimação para Sessão</i>	24
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	24
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	24
5. Atos dos Jurisdicionados	24
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	24
<i>Errata</i>	26

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04729/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00512/15

Sessão: 0156 - 03/09/2015

Processo: [03665/11](#) (Doc. [57515/14](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Redonda

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Revisão)

Exercício: 2010

Interessados: TARCIZO FRANCISCO DE ANDRADE, Responsável; HELIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); ANTÔNIO FARIAS BRITO, Contador(a); RAONI LACERDA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE REVISÃO interposto pelo EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA/PB, SR. TARCIZO FRANCISCO DE ANDRADE, em face da decisão desta Corte de Contas, substanciada no ACÓRDÃO APL - TC - 00485/2012, datado de 11 de julho de 2012 e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, os impedimentos dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Marcos Antônio da Costa, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator a seguir, na conformidade do voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do antigo ordenador de despesas da Câmara Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Tarciso Francisco de Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2010. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) REDUZIR a imputação de débito atribuída ao então gestor de R\$ 4.047,00 para R\$ 204,00, diante da comprovação de parte das despesas com peças para veículo no valor de R\$ 3.843,00. 4) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 175 - RESOLVE designar GILZA MARIA NUNES DE OLIVEIRA, matrícula nº 370.162-0, para substituir NILVANDA VIEIRA MARQUES, matrícula nº 370.204-9, Chefe da Divisão de Recursos Humanos, a partir de 1º outubro do ano em curso, enquanto durar o afastamento da titular.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2053 - 14/10/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [02431/08](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: PAULO EDUARDO MUNIZ GOMES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2053 - 14/10/2015 - Tribunal Pleno

Processo: [04638/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: LUCAS SANTINO DA SILVA, Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).



Ato: Acórdão APL-TC 00496/15

Sessão: 2049 - 16/09/2015

Processo: [04217/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: JOLMÁCIO PEREIRA DE BRITO FILHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a); TIAGO TEIXEIRA RIBEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.217/14, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité-PB, exercício financeiro 2013, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Jolmácio Pereira de Brito Filho, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Caturité-PB, exercício financeiro 2013; 2) DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Caturité/PB no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de não incorrer na irregularidade apontada e especificada no Relatório da Auditoria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 16 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão APL-TC 00532/15

Sessão: 2051 - 30/09/2015

Processo: [04459/14](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: EDERIVALDO MACARIO DA SILVA, Gestor(a); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04459/14; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de TEIXEIRA relativas ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor EDERIVALDO MACARIO DA SILVA, com as ressalvas do parágrafo único, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerado o CUMPRIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. RECOMENDAR ao atual Presidente da Mesa Legislativa de TEIXEIRA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos.

Prazo: 15 dias.

Processo: [02190/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: JOSE FORMIGA DANTAS, Interessado(a); FRANCISCO ROBSON ALENCAR DE LIRA, Responsável; ALINE BARBOSA GONCALVES BATISTA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02750/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Joca Claudino

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: J R PIRES LIRA COMÉRCIO DE PETRÓLEO-ME,NA PESSOA DE JEAN ROBERTO PIRES LIRA., Interessado(a); CEZAR CAMPOS DUARTE, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [03871/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: DAMIANA HENRIQUES DA SILVA, Interessado(a); FRANCISCA DE OLIVEIRA, Interessado(a); HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, Gestor(a); JOSEFA VANÓBIA FERREIRA NÓBREGA DE SOUZA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [03871/14](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: DAMIANA HENRIQUES DA SILVA, Interessado(a); FRANCISCA DE OLIVEIRA, Interessado(a); HENRY WITCHAEL DANTAS MOREIRA, Gestor(a); JOSEFA VANÓBIA FERREIRA NÓBREGA DE SOUZA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07248/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, Gestor(a); VERONICA RANGEL DUARTE, Advogado(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [07407/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [08167/14](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10134/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10440/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO, Interessado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05439/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: MARIA DE FÁTIMA CÂMARA DE SOUZA, Responsável.

Prazo: 15 dias.

Processo: [07784/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Citados: MARIA BARBOSA RAMOS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [12237/13](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Citados: MARTA GERUZA MOURA GOMES, Interessado(a).



Prazo: 15 dias.

Processo: [14686/14](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [14686/14](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [15296/14](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [15296/14](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Citados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [02204/15](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Citados: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA BRASILEIRO LOPES, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01092/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Citado: GLAUCO SUASSUNA FIGUEIREDO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Glauco Suassuna Figueiredo Advogadas: Dras. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e Paula Loudal de Almeida Teixeira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações das advogadas, Dras. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e Paula Loudal de Almeida Teixeira, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Processo: [06504/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Citado: JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Paulo Barbosa Leal Segundo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [09117/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citado: WELLINGTON VIANA FRANÇA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03854/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [00758/07](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: JORGE URÇULO RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); CLAUDINO CESAR FREIRE, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 777/2008 pelo ex-Prefeito do Município de GURINHÉM, Senhor CLAUDINO CÉSAR FREIRE, no entanto sem aplicação de multa; 2. JULGAR IRREGULAR o Convênio nº 02/2004, seguido do Termo Aditivo dele decorrente, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de GURINHÉM, Senhor JORGE URÇULO RIBEIRO COUTINHO; 3. DETERMINAR ao ex-Prefeito do Município de GURINHÉM, Senhor JORGE URÇULO RIBEIRO COUTINHO, a restituição aos cofres públicos estaduais da importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), equivalente a 1.905,22 UFR-PB, decorrente de despesa não comprovada com construção de casas para as famílias desabrigadas com as enchentes no município de GURINHÉM, objeto do Convênio FDE 02/2004, às suas expensas, no prazo de 60 (sessenta) dias; 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 1.624,60 (um mil e seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos), equivalente a 38,69 UFR-PB, em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001; 5. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, com vistas a apurar possíveis condutas que impliquem em atos de improbidade administrativa, para a adoção das providências que entender cabíveis, diante de sua competência. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03835/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [01400/07](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03794/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03606/07](#)

Jurisdição: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza



Subcategoria: Convênios

Exercício: 2007

Interessados: CARLOS TIBERIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES, Responsável; FÁBIO LUCIANO DE ARAÚJO MAIA, Responsável; JOSÉ MARCO NÓBREGA FERREIRA DE MELO, Responsável; FRANCISCO DE ASSIS SILVA, Responsável; HILTON SOUTO MAIOR NETO, Responsável; RAQUEL VASCONCELOS SOUTO MAIOR, Responsável; RUY MANUEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA BELCHIOR, Responsável; THOMPSON FERNANDES MARIZ, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); MÁRCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); PATRÍCIA SEBASTIANA PAIVA DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Ruy Manuel Carneiro Barbosa de Aça Belchior, gestor do Convênio FUNCEP n.º 042/2007, celebrado em 17 de maio de 2007 entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL, objetivando a implantação do PROJETO CIDADÃO na Comuna de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) RECOMENDAR ao atual Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Tércio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, e ao Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos no Decreto Estadual n.º 33.884/2013 e na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03793/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [05517/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DE SOUSA, Responsável; CONSTROI MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA., NA PESSOA DE SEU REP. LEGAL SR. RENATO SOARES VIRGINIO., Interessado(a); ROBERTO DA COSTA VITAL, Interessado(a); SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Francisco de Sousa, gestor do Convênio n.º 008/2006, celebrado em 20 de março de 2006 entre o Estado da Paraíba, através do Projeto Cooperar, e a Associação Comunitária dos Agricultores do Sítio Mulungú, localizado no Município de São José de Piranhas/PB, objetivando a construção de um açude na comunidade SÍTIO MULUNGÚ, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) DETERMINAR ao Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, que se abstenha de afastar o dever constitucional e legal de licitar por meio da inserção de cláusulas nos termos dos convênios celebrados, realizando, portanto, as contratações através dos devidos procedimentos licitatórios, sempre

com base nos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal e nas regras estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993, sob pena de responsabilidade futura. 3) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para subsidiar a análise das contas do gestor do Projeto Cooperar, relativas ao exercício financeiro de 2015, notadamente no tocante ao cumprimento do estabelecido no item "2" supra. 4) ORDENAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03865/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [06741/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: DAMISIO MANGUEIRA DA SILVA, Gestor(a); ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1. declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-6.458/14; 2. determinar a anexação do aresto em discepção à prestação de contas do exercício de 2014 (Proc-TC-4139/15), para subsidiar a análise e, se couber, aferir eventual repercussão; 3. arquivar os presentes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03296/15

Sessão: 2624 - 13/08/2015

Processo: [01063/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Interessados: FLÁVIA SERRA GALDINO, Ex-Gestor(a); NELSON CALZAVARA DE ARAÚJO, Procurador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 05751/06, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: - Declarar cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC n.º 0955/11 pela Ex-Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino Remígio; - Aplicar multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino Remígio, ex-Prefeita de Piancó, autoridade omissa, pelo descumprimento parcial de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, correspondente a 67,22 Unidades de Referência Fiscais – UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; - Arquivar os presentes autos, após ser paga a multa ora aplicada ao Ex-Gestor de Piancó/PB, por ter procedido no seu mandato com atos ilegítimos, nos moldes do fundamento acima, verificando-se o aspecto relativo às contratações irregulares no bojo da PCA de cada exercício ou em processo específico de Inspeção Especial; - Assinar prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Gestor Municipal de Piancó, Sr. Francisco Sales de Lima Lacerda, adote providências com vistas a sanar as irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório de fis. 1980/1990, referentes à gestão de pessoal, resguardando, quando for o caso, os direitos ao devido processo administrativo, ao contraditório e a ampla defesa, fazendo-se prova material a este Tribunal das medidas desenvolvidas, sob pena de multa na hipótese de omissão.

Ato: Acórdão AC1-TC 03858/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [06886/08](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável; ELIAS MARQUES FERREIRA FILHO, Advogado(a); DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA, Advogado(a); ADRYANA CARLA ARAUJO DO NASCIMENTO LIMA, Advogado(a); MARINALDO DE ARAÚJO PAIVA, Advogado(a); JOÃO CELSO PEIXOTO TARGINO FILHO, Advogado(a); RAFAEL BARBOSA DA CUNHA, Advogado(a); THYAGO BATISTA DE LIMA, Advogado(a); ROBERTA GARCIA DE ARAUJO, Advogado(a); LUCIANO MENDONÇA CAVALCANTI, Advogado(a); JOACIL FREIRE DA SILVA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão



realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.2811/2015 pela Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,26 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias a atual Diretora Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, com vistas a que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 1164/1168, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015

Ato: Acórdão AC1-TC 03864/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08733/08](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: EMÍLIA CORREIA LIMA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a atual Presidente da CEHAP, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 945/950), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03795/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09411/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: EVERALDO GALHEIRA, Responsável; TÁRCIO HANDEL DA SILVA PESSOA RODRIGUES, Interessado(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a); GESNER JOSÉ COUBE, Interessado(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Interessado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Everaldo Galheira, gestor do Convênio FUNCEP n.º 076/2008, celebrado em 04 de dezembro de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Casa de Acolhida São Paulo da Cruz, localizada no Município de Campina Grande/PB, objetivando a manutenção das atividades da instituição no atendimento a 220 pessoas carentes, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem

a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) RECOMENDAR aos atuais Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Dr. Tárício Handel da Silva Pessoa Rodrigues, e da Casa de Acolhida São Paulo da Cruz, Sr. Gesner José Coube, que, nos futuros ajustes celebrados, observem atentamente os ditames previstos na Lei Nacional n.º 8.666/1993, no Decreto Estadual n.º 33.884/2013 e na Resolução Normativa RN – TC – 07/2001, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2009. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03802/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [10668/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Sr(a). Maria Aparecida Silva dos Prazeres, matrícula n.º 0300050-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Serra Branca, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR a devolução à origem

Ato: Acórdão AC1-TC 03875/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03090/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOSSANDRO ARAÚJO MONTEIRO, Gestor(a); LUZIMAR ANÍZIO LOPES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e, após correção, achou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 03844/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [04299/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2009

Interessados: EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1337/2015; 2. RECONHECER A LEGALIDADE dos atos de admissão dos Agentes Comunitários de Saúde, listados no Anexo I da decisão que vier a ser proferida, e, em consequência, CONCEDER-LHES o respectivo registro; 3. RECONHECER A ILEGALIDADE das contratações dos Agentes Epidemiológicos relacionados no Anexo II da decisão que vier a ser proferida, devendo o gestor, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, proceder ao afastamento dos beneficiários relacionados no Anexo II desta decisão, no prazo de 90 (noventa) dias, a eles concedendo o devido contraditório e a mais ampla defesa em processo administrativo que deverá ser instaurado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, inclusive servindo para subsidiar de maneira negativa, a análise da Prestação de Contas Anual e remessa à Câmara Municipal e Ministério Público Comum para as providências passíveis de adoção por ambos os entes, de tudo fazendo prova a esta Corte de Contas; 4. APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito de Mamanguape, Senhor EDUARDO CARNEIRO DE BRITO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos) equivalente a 66,80 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal e descumprimento do Acórdão AC1 TC 1337/2015, configurando, portanto, a hipótese no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 039/2006; 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de



Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03861/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [05095/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: AGUIFAILDO LIRA DANTAS, Gestor(a); DIGEP, Interessado(a); WANDERLEY JOSÉ DANTAS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-05095/10, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: - Conceder o Registro das Contratações dos Agentes Comunitários de Saúde e abaixo relacionados. Agente Comunitário de Saúde Nome Decreto Adriano Gomes Dantas 004/2010 Maria Edna Dantas da Silva Josefa Juclene de Medeiros Maria Luz de Medeiros Silva Maria da Paz Gomes da Silva Jacineide da Silva Santana Clarice Batista de Moura - Assinação de prazo de 30 (trinta) dias para a atual Chefia do Poder Executivo de Frei Martinho demonstrar, inequivocamente, que não houve perda da continuidade da relação constituída pelo processo seletivo até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 51/06, em relação aos agentes de combate de endemias Francisco de Assis dos Santos e da Silvânia de Oliveira Silva.

Ato: Acórdão AC1-TC 03841/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [05171/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: MANUEL MESSIAS RODRIGUES, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 5645/2014; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito de Baía da Traição, Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) equivalente a 95,26 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 5645/2014, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 061/2014; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES a fim de que promova o afastamento dos beneficiários, retomando a legalidade no quadro de pessoal do Município, mas instaurando o devido processo administrativo, assegurando neste, aos interessados, o contraditório e a mais ampla defesa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03597/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [05404/10](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5404/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - IPSAL, sob a responsabilidade do senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, atuando como gestor; II) APLICAR MULTA individual ao senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondendo a 66,80 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba – UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III) RECOMENDAR à atual Direção do IPSAL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie e da Lei Municipal nº 414/05 e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho de Administração e a cobrança, pelos meios cabíveis, dos créditos oriundos das contribuições securitárias devidas pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia.

Ato: Acórdão AC1-TC 03845/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [06158/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 243/2015; 2. APLICAR nova multa pessoal ao Prefeito de Marcação, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) equivalente a 142,89 UFR-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 243/2015, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 021/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de MARCAÇÃO, Senhor ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria no seu relatório de fls. 565/571, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03837/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09070/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: THAIS EMILIA DINIZ MENDES DE ARAUJO COSTA, Responsável; JOSÉ EVERALDO DE SOUZA E SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --



expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00122/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [01519/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); SEVERINO DE ASSIS JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo referente à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Rafael Maracajá Antonino, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Rufina Souza Maracajá, matrícula n.º 030084-5, que ocupava o cargo de Professora no município de Serra Branca, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - REMETER o presente processo ao órgão de origem, devido à perda do objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 03870/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03759/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO GONÇALVES DE LIMA SOBRINHO, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a).

Decisão: a) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas aludida; b) IMPUTAR ao Sr. Antônio Gonçalves de Lima Sobrinho, Ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, multa no valor de R\$ 4.150,00 (98,83 UFR-PB), conforme estabelece o art. 56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) COMUNIAR à Receita Federal do Brasil, para adoção das providências cabíveis quanto ao não pagamento das contribuições previdenciárias; d) RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 03901/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03770/11](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de ELIDIR as seguintes irregularidades: 1.1. repasse a menor a Previdência Social das contribuições descontadas dos servidores municipais, no valor de R\$ 6.598,00, correspondente a 79,71% das contribuições retidas; 1.2. obrigações previdenciárias patronais não pagas ao INSS, no valor de R\$ 20.542,95; 1.3. balanço financeiro incorretamente elaborado, não espelhando a realidade financeira do Fundo Municipal de Assistência Social; 1.4. despesas não licitadas, no valor de R\$ 12.407,91. 5. TORNAR SEM EFEITO o Acórdão AC1 TC 1.401/2012 e, desta feita, 6. JULGAR REGULARES as contas da

Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM, Senhora MARIA DE FÁTIMA COSTA DE LIMA, referente ao exercício financeiro de 2010. 7. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPIM no sentido de envidar esforços, com vistas a atender às normas contidas na Lei nº 4.320/64 e 8.666/93 c/c alterações. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03297/15

Sessão: 2624 - 13/08/2015

Processo: [03653/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: FRANCISCO A. DA SILVA, Gestor(a); MARIA GRACIETE DO NASCIMENTO DANTAS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03653/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em: I. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC nº 0826/2013, pela Prefeita Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas; II. Aplicar multa pessoal à Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, Prefeita de São Vicente do Seridó, autoridade omissa, pelo descumprimento da Resolução RC1 TC 0826/2013, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.052,33 (Sete mil e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos, correspondente a 168,99 Unidades de Referência Fiscais – UFR – PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; III. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestora Municipal de São Vicente do Seridó, Sra. Maria Graciete do Nascimento Dantas, envie cópia do Processo nº 019.2011.000.528-7, Juízo da Vara Única de Soledade – PB para subsidiar análise conclusiva do presente feito, sob pena de multa na hipótese de omissão.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00127/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08677/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); RUBENS GERMANO COSTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao senhor Acácio Araújo Dantas, prefeito municipal de Picuí, para que providencie a documentação listada pela Auditoria nos seis itens enfeixados no arremate da folha 560.

Ato: Acórdão AC1-TC 03803/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08947/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); GILVANDA DE SENA MARTINS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia por morte concedida a(o) Sr(a). Gilvanda de Sena Martins, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Damião da Silva França, matrícula n.º 662.152-0, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo da FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR a devolução à origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03876/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08992/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); JOSELINDA VICENTE JUSTINO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03804/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09126/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA BERNADETE COSTA GOMES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia por morte concedida a(o) Sr(a) Maria Bernadete Costa Gomes, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José da Costa Gomes, matrícula n.º 22.846-0, que ocupava o cargo de Auditor Fiscal Tributário Estadual da Secretaria da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR a devolução à origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03846/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09178/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; KLYVIA KAROLYNE ELEUTÉRIO DE LUNA, Interessado(a); MARIA AUXILIADORA CASTRO DE LUNA, Interessado(a); DANIEL SEBDELHE ARANHA E OUTROS, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 08/2012; 2. RECONHECER a legalidade dos atos -- expedidos por autoridade competente, em favor dos beneficiários aptos aos benefícios -- e dos correspondentes cálculos de pecúlios, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03840/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [11467/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2011

Interessados: GEMILTON SOUZA DA SILVA, Gestor(a); JACI SEVERINO DE SOUZA, Interessado(a); MARIELLY FERREIRA SARMENTO CAMPOS, Advogado(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor GEMILTON SOUZA DA SILVA, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 269/276), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03796/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [12560/11](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HILDEVANIO DE SOUZA MACEDO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do TERMO ADITIVO n.º 03 ao Contrato n.º 04/2011, decorrente da licitação na modalidade Concorrência n.º 03/11, objetivando o acréscimo e remanejamento dos serviços referentes à construção da Praça da Juventude (Lote 02), no município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o Termo Aditivo em questão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03862/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [13110/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Ex-Gestor(a); JOSÉ LUIZ SOBRINHO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 13.110/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa de Licitação n.º 005/2007, da Prefeitura Municipal de Bayeux; 2. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Josival Júnior de Souza, ex-Prefeito do Município de Bayeux, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondendo a 66,85 Unidades Fiscais de Referência – UFR PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada; 3. RECOMENDAR à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei n.º 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 03821/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [13765/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Responsável; PEDRO JORGE COUTINHO GUERRA, Responsável; CÍCERO LOURENÇO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03797/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [13819/11](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, Responsável; LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam dos TERMOS ADITIVOS n.ºs 01 e 02 ao Contrato n.º 12/2011, decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2011, objetivando prorrogação de preço de vigência, aumento de quantitativo e reajuste de preço, relativos aos serviços de locação de três caminhões compactadores para coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES



os Termo Aditivos em questão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03798/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [02173/12](#)

Jurisdição: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Interessados: HILDEVANIO DE SOUZA MACEDO, Responsável; EDMILSON FERREIRA ALVES, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do TERMO ADITIVO n.º 05 ao Contrato n.º 046/2011, decorrente da licitação na modalidade Concorrência n.º 009/2011, objetivando remanejamento de serviços e inclusão de itens novos, sem alteração do valor contratual, bem como prorrogação de prazo por mais 04 quatro meses, referente à recuperação, implantação de estruturas metálicas e outros serviços em ginásios e quadras esportivas, mercados, feiras livres, passeios públicos, passarelas e logradouros, centros de comércio, praças, parques, jardins e canteiros de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o Termo Aditivo em questão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03852/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03130/12](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: MARIA DALVA DIAS, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-0783/09, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, de responsabilidade da senhora Maria Dalva Dias, na qualidade de gestora do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Frei Martinho – exercício 2011. II. Recomendar à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência.

Ato: Acórdão AC1-TC 03871/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03210/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: HENRIQUE GUEDES DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); FLÁVIA LIRA DA PAZ FERREIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINO DA SILVA, Contador(a); FABIANA MARIA FALCÃO ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: a) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, Sr. Henrique Guedes de Oliveira, exercício de 2011 (período de janeiro a março); b) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS de Alagoa Grande, Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, exercício de 2011 (período de abril a dezembro); c) APLICAR a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, exercício 2011 (período de abril a dezembro), multa no valor de R\$ 5.000,00 (119,07 UFR-PB), conforme estabelece o art. 56-II da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; d) IMPUTAR a Sra. Flávia Lira da Paz Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, exercício 2011 (período de abril a dezembro), débito no valor de R\$ 627.492,39 (14.943,85 UFR-PB), sendo R\$ 401.315,01 (9.557,39 UFR-PB) referente ao saldo para o exercício seguinte não comprovado, e R\$

226.177,38 (5.386,45 UFR-PB) referente à diferença verificada no Balanço Financeiro, concedendo-lhe prazo de 30 dias para devolução ao erário, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; e) REPRESENTAR a Delegacia da Receita Previdenciária, acerca da omissão constatada nos presentes autos, relativa ao não empenhamento e não recolhimento de contribuições previdenciárias f) RECOMENDAR à atual Administração do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Ato: Acórdão AC1-TC 03764/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [04128/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO MAROJA GUEDES FILHO, Responsável; PAULO DALIA TEIXEIRA, Responsável; JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MANOEL PORFÍRIO NEVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 010/2012 e do Contrato n.º 025/2012, originários do Município de Juripiranga/PB, objetivando a construção de uma escola de ensino fundamental na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) RECOMENDAR ao atual Chefe do Poder Executivo de Juripiranga/PB, Sr. Paulo Dália Teixeira, que, nos futuros certames licitatórios relacionados à execução de obras, apresente as Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referentes aos projetos arquitetônicos, elétricos e hidrossanitários pertinentes. 3) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba – CREA/PB acerca da carência das ARTs relacionadas aos projetos arquitetônico, elétrico e hidrossanitário da obra de construção de uma escola de ensino fundamental no Município de Juripiranga/PB, com vistas à adoção das medidas consideradas pertinentes. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03867/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [06023/12](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: LEOMAR BENÍCIO MAIA, Gestor(a); EDVALDO CAETANO DA SILVA, Ex-Gestor(a); DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); HUGO TARDELY LOURENÇO, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 266/2015 pelo atual Prefeito Municipal de CATOLÉ DO ROCHA, Senhor LEOMAR BENÍCIO MAIA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 119,08 UFR-PB, em face de descumprimento de decisão deste Tribunal e infringência ao Princípio da Continuidade, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (LC 18/93) c/c Portaria nº 21/2015; 3. JULGAR REGULARES as despesas com as obras de pavimentação em paralelepípedos de diversas ruas no Bairro João Pinheiro Dantas e



pavimentação em paralelepípedos em vias públicas de Catolé do Rocha/PB, até o montante custeado com recursos próprios, sob a responsabilidade do ex-Prefeito de Catolé do Rocha, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA; 4. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obra de construção de uma Escola Infantil, dentro do Programa Pró-infância/MEC/FNDE TIPO B, até o montante custeado com recursos próprios, sob a responsabilidade do ex-Prefeito de Catolé do Rocha, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA; 5. JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras de Reforma e Recuperação da Escola Luzia Maia (R\$ 138.102,12), Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel (R\$ 149.055,70), Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) da Rua Princesa Isabel – continuação (R\$ 67.125,52), Pavimentação em Paralelepípedo (Construção) nas Ruas Ana Maria Lima e Massilon Cavalcante (R\$ 125.420,30), Reforma e Ampliação do Matadouro (R\$ 75.900,00), Construção de uma cozinha na Escola Municipal Luzia Maia (R\$ 75.396,78) e Reforma da Praça Jerônimo Rosado (R\$ 99.258,63), sob a responsabilidade do ex-Prefeito de Catolé do Rocha, Senhor EDVALDO CAETANO DA SILVA, no total de R\$ 730.259,05; 6. DETERMINAR-LHE a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 64.354,65 (sessenta e quatro mil e trezentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), equivalente a 1.532,62 UFR-PB, sendo R\$ 46.461,78 (quarenta e seis mil e quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos), equivalente a 1.106,50 UFR-PB, relativo a excesso em quantitativos não realizados na obra de pavimentação em paralelepípedo da Rua Princesa Isabel, R\$ 12.695,52 (doze mil e seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), equivalente a 302,35 UFR-PB, relativos a serviços não contratados e não comprovados, no tocante à reforma e ampliação do Matadouro e R\$ 5.197,35 (cinco mil e cento e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos), equivalente a 123,77 UFR-PB, relativo a excesso por serviços não executados na construção de uma cozinha na Escola Municipal Luzia Maia, com recursos próprios do Gestor, no prazo de 60 (sessenta) dias; 7. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), equivalente a 166,71 UFR-PB, em virtude de gastos excessivos com obras públicas, bem como serviços não contratados e não comprovados/executados, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011; 8. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 9. REPRESENTAR ao Tribunal de Contas da União, acerca dos fatos apontados nestes autos que estão dentro de sua competência, para que adote as providências que entender cabíveis; 10. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que envide esforços, de modo a concluir as obras que estão em atraso no município. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03792/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [06792/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS, Gestor(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª PREFEITURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. julgar irregular a Inexigibilidade nº 05/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Luzia, tendo por objeto a contratação de bandas musicais. 2. aplicar a multa no valor de R\$ 7.882,47 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e sete centavos), equivalente a 187,72 unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB, ao senhor José Ademir Pereira de Moraes, Prefeito Municipal de Santa Luzia, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de

cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado.

Ato: Acórdão AC1-TC 03799/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08715/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do TERMO ADITIVO n.º 09 ao Contrato n.º 45/2012 (lote 2), decorrente da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 04/12, objetivando a prorrogação de prazo por mais seis meses, referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva das motocicletas, máquinas e equipamentos pertencentes à edilidade, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR o Termo Aditivo em questão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos

Ato: Acórdão AC1-TC 03825/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [10794/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES DE LUCENA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato – expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício – e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03877/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [11927/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MONICA DAS NEVES MONTEIRO CARDOSO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 03805/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [12082/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); JAILTON BARRETO DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão por morte concedida a(o) Sr(a). Jailton Barreto de Araújo (Vitalícia) e Beatriz de Souza Mendes Barreto (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Jane Celli de Souza Mendes Barreto, matrícula n.º 271.198-2, que ocupava o cargo de Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR a devolução à origem

Ato: Acórdão AC1-TC 03806/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015



Processo: [12286/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DJALMA BEZERRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Sr(a). Djalma Bezerra da Silva, matrícula n.º 468.763-9, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, com lotação no(a) Tribunal de Justiça da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR a devolução à origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03807/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [12373/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARLENE SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia por morte concedida a(o) Sr(a). Adilucia Silvestre dos Santos, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria da Penha Silva Santos, matrícula n.º 74.831-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço da PBPREV, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR a devolução à origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03856/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [15026/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC1 TC 2.099/2015 pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,26 UFR-PB, em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, Senhor PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida a Senhora MARGARIDA MONTEIRO DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 92), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03878/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [16020/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; TELMA REJANE SILVA PONTES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03829/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [16282/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ALMIRA FIGUEIREDO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03836/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [16541/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; EUNICE SATURNINA SILVA DE QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03826/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [16543/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS NEVES FARIAS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03828/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [16544/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA ELENILDE RAMALHO BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --



expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03819/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [16712/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); FATIMA CRISTINA SOUZA DA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Fátima Cristina Souza da Rocha, matrícula n.º 1303619, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR a devolução à origem

Ato: Acórdão AC1-TC 03820/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [16720/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: DAVID TEIXEIRA COSTA, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); TOMIRES VELOSO RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Tomires Veloso Ribeiro, matrícula n.º 0874957, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR a devolução à origem

Ato: Acórdão AC1-TC 03839/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [16790/12](#)

Jurisdicionado: Instituto Municipal de Previdência de São Bento

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: ALBERTO DA SILVA RODRIGUES, Responsável; MARIA CAVALCANTE DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DETERMINAR a ANULAÇÃO do Acórdão AC1 TC n.º 2705/2015 (fls. 90), mantendo firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 444/2015 (fls. 87). TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03830/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [16829/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DAS DORES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do

TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03843/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [17620/12](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC n.º 1.344/2015; 2. JULGAR REGULARES o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato PJ n.º 078/2012 e seu Termo de Rescisão Amigável, bem como o Contrato PJ n.º 034/2014; 3. DETERMINAR o acompanhamento, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução dos contratos vigentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03879/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [17630/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA HELENA CARVALHO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03880/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [17670/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; ELENA MARIA DE JESUS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03766/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [18047/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA JOSE SILVA CLEMENTINO, Interessado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); GIORDANO FIALHO FONTES, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria José Silva Clementino, matrícula n.º 85.383-6, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3C-4, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando



Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03831/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [18089/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; ISA CLEA CORREIA LIMA NETTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03832/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [18124/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARLY DE ARAUJO QUEIROZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03833/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [18125/12](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FRANCICLARE DA SILVA HENRIQUE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03881/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [02756/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MANOEL ALVES CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00128/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03380/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: JAIRO HERCULANO DE MELO, Gestor(a); LINDEMBERGUE SOUZA SILVA, Interessado(a); DAMIÃO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 30(trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Montadas, Sr. Lindembergue Souza Silva, sob pena de aplicação de multa por omissão -- com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, adote as providências necessárias no sentido de refazer a folha de cálculos proventuais com base no tempo total encontrado (9.228 dias). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.

Ato: Acórdão AC1-TC 03772/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03594/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); RENAN RAMOS REGIS, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA DA SALETE PIRES ROQUE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03866/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [05485/13](#)

Jurisdicionado: Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Médio Piranha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Ex-Gestor(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MÉDIO PIRANHAS - CODEMP/PB, sob a responsabilidade do Senhor FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, relativas ao exercício financeiro de 2012, RECOMENDANDO a não repetição das falhas apontadas nestes autos, especialmente no tocante ao aperfeiçoamento dos instrumentos de planejamento orçamentário, buscando envidar esforços, com vistas a alcançar os objetivos do CODEMP/PB. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03791/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [05619/13](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: RICARDO WAGNER MACEDO CAVALCANTI, Responsável; JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a); EDINEIDE PEREIRA DA SILVA, Assessor Técnico; EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-5619/13, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PICUÍ - IPSEP, sob a responsabilidade do senhor Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, atuando como gestor; II) APLICAR MULTA individual ao senhor Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, no valor de R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), correspondendo a 94,44 Unidades de Referência Fiscais do Estado da Paraíba - UFR PB, de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhes o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do



Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III) RECOMENDAR à atual Direção do IPSEP no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 4.320/64, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social, demais legislações cabíveis à espécie e da Lei Municipal nº 1.264/2006 e, especificamente, providenciar a operacionalização do Conselho e o alinhamento das alíquotas contributivas aplicadas àquelas sugeridas na avaliação atuarial.

Ato: Acórdão AC1-TC 03767/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [07059/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE FÁTIMA FEITOSA SATURNINO, Interessado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); GIORDANO FIALHO FONTES, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Fátima Feitosa Saturnino, matrícula n.º 143.512-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1 C IV, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03768/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [07063/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA DE LOURDES CÂNDIDA DE SANTANA VALENTE, Interessado(a); RENATA FRANCO FEITOSA MAYER, Advogado(a); EUCLIDES DIAS SÁ FILHO, Advogado(a); DANIEL GUEDES DE ARAUJO, Advogado(a); LUIZ FELIPE LIMA LINS, Advogado(a); CAMILLA RIBEIRO DANTAS, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); FREDERICO AUGUSTO CAVALCANTI BERNARDO, Advogado(a); THIAGO CAMINHA PESSOA DA COSTA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); KYSCIA MARY GUIMARÃES DI LORENZO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria de Lourdes Cândida de Santana Valente, matrícula n.º 99.743-9, que ocupava o cargo de Médica, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03882/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [07958/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; FRANCISCA MARIA DE LIRA CAVALCANTE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03834/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09729/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; IZINETE BENTO BRASIL, Responsável; AMANDA PEREIRA FERNANDES, Interessado(a); MARIA MARGARETE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade dos atos -- expedidos por autoridades competentes, em favor de beneficiários aptos -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborados pelo Órgão de Origem, concedendo-lhes os competentes registros. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03815/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [17597/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: ALBINO FELIX DE SOUSA NETO, Gestor(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Inspeção Especial na Gestão de Pessoal, instaurada para examinar acumulações de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Catingueira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS ao atual Prefeito Municipal de Catingueira, Srº Albino Felix de Sousa Neto, com vistas a demonstrar as soluções adotadas, através da planilha indicada no relatório da Auditoria às fls. 22/25, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 03842/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [17631/13](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: JADER GADELHA MAIA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DECLARAR o cumprimento da Decisão Singular DS1 TC 126/2014, determinando, por consequência, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03816/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [17714/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: MARGARIDA MARIA FRAGOSO SOARES, Gestor(a); ITAMARA MONTEIRO LEITAO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Inspeção Especial na Gestão de Pessoal, instaurada para examinar acumulações de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Mãe D'Água, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na



conformidade do voto do relator, em ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS à atual Prefeita Municipal de Mãe D'Água, Sr^a Margarida Maria Fragoso Soares, com vistas à regularização da situação dos servidores identificados no relatório técnico de fls. 28/35, comprovando-se a esta Corte, através da planilha ali indicada, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 03817/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [17724/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Passagem

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: MAGNO SILVA MARTINS, Gestor(a); HEBER TIBURTINO LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Inspeção Especial na Gestão de Pessoal, instaurada para examinar acumulações de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Passagem, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS ao atual Prefeito Municipal de Passagem, Sr^o Magno Silva Martins, com vistas à regularização da situação dos servidores identificados no relatório técnico de fls. 81/85, comprovando-se a esta Corte, através da planilha ali indicada, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 03851/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [17763/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, Ex-Gestor(a); ANTONIO ADRIANO DUARTE BEZERRA, Advogado(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em: 1. declarar o não cumprimento da Decisão Singular DS1 TC n.º 021/14; 2. aplicar multa ao atual Prefeito Constitucional de Santa Rita, Sr^o Reginaldo Pereira da Costa, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 209,94 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da CE; 3. assinação de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o referido gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas pela Auditoria, sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03818/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [17817/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Interessados: JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a); JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Inspeção Especial na Gestão de Pessoal, instaurada para examinar acumulações de cargos, empregos e funções públicas, no âmbito da Prefeitura Municipal de Várzea, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em ASSINAR O PRAZO DE 60(sessenta) DIAS ao atual Prefeito Municipal de Várzea, Sr^o José Ivaldo de Moraes, com vistas à regularização da situação dos servidores identificados no relatório técnico de fls. 52/58,

comprovando-se a esta Corte, através da planilha ali indicada, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Ato: Acórdão AC1-TC 03883/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [00052/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03827/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [00744/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; FERNANDA LÚCIA DE SOUZA LEITE MORAIS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício - e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se - Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03848/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [01764/14](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: MARINEZ MARINA DA SILVA MOREIRA, Responsável; ALCIONE GAMBATI DE SOUZA, Responsável; SEVERINO MARINHO PACHECO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o atendimento do Acórdão AC1 TC 4.046/2014; 2. RECONHECER a legalidade do ato - expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto ao benefício - e do correspondente cálculo de pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03765/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [02136/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: DAMISIO MANGUEIRA DA SILVA, Responsável; MCR PNEUS LTDA., REPRES. LEGAL, SR. CHARLES DEAN DE FONTES REGO, Interessado(a); LUZIA DE AQUINO FERREIRA - EPP, REPRES. LEGAL, SRA. LUZIA DE AQUINO FERREIRA, Interessado(a); ANTONIO ADRIANO DE ANDRADE FILHO, Interessado(a); GERALDO BRAZ PINHEIRO, Interessado(a); GERALDO CEZÁRIO, Interessado(a); JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 003/2014 e dos Contratos n.ºs 0004 e 0005/2014-CPL, originários do Município de Triunfo/PB, objetivando o fornecimento parcelado de pneus, incluindo alinhamento e balanceamento, câmaras e protetores destinados a diversas secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações



dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03800/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [02832/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, Gestor(a); RAMALEY FERDINANDO DE ARAUJO NOBREGA, Interessado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 08/2014, realizada pelo(a) Prefeitura Municipal de Patos, seguida do Contrato n.º 328/2014 dela decorrente, objetivando o(a) contratação de empresa para o fornecimento parcelado de material de construção, destinado às atividades de todas as Secretarias do Município de Patos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03849/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [02925/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão e o Contrato n.º 035/2013 dele decorrente, recomendando-se que nos futuros contratos, a administração municipal inclua a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contratado, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei 8.666/93. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. - TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03808/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03214/14](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE LOURDES DANTAS., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Dantas, matrícula n.º 724, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR a devolução à origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03801/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [05199/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: ORISMAN FERREIRA DA NOBREGA, Responsável; ANDRE ALEXANDRE DO NASCIMENTO, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, seguida do Contrato n.º 007/2014 dela decorrente, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à Secretaria de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, Desenvolvimento Social/Fundo, Educação, escolas municipais e programas e demais secretarias do município de Cacimba de Areia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03872/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [07136/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: ACÁCIO ARAÚJO DANTAS, Gestor(a); CARLOS ANDRE DE MEDEIROS CASADO, Responsável.

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Auditoria para acompanhamento da execução das obras. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03596/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [07242/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: JOAQUIM HUGO VIEIRA CARNEIRO, Gestor(a); JOEL PEREIRA DE SOUSA FILHO, Interessado(a); CAMILA MARIA MARINHO LISBOA ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR o envio dos autos do Processo TC n.º 07242/14, em mídia eletrônica, aos escritórios regionais do Tribunal de Contas da União e da Controladoria Geral da União, para que possam adotar as providências que entendam cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 03855/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [07726/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Responsável; FRANCISCO GALDINO FILHO, Interessado(a); OLEANNA GALDINO DE ALMEIDA, Interessado(a); OZANNAH GALDINO DE ALMEIDA, Interessado(a); OHANNA GALDINO DE ALMEIDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.772/2014 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho, Senhor MARCOS PONCE LEON; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 95,26 UFR-PB, em virtude de descumprimento injustificado de decisão do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 22/2013; 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nazarezinho, Senhor MARCOS PONCE LEON, para



que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da pensão vitalícia concedida a FRANCISCO GALDINO FILHO e da pensão temporária a OLEANNA GALDINO DE ALMEIDA, OHANNA GALDINO DE ALMEIDA e OZANNAH GALDINO DE ALMEIDA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 41/42 c/c 54/55), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03873/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09311/14](#)

Jurisdição: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, Gestor(a); CLAUDIA CIENE VASCONCELOS E LINS, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Auditoria para acompanhamento da execução das obras. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00123/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09651/14](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); PEDRO MATIAS DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo referente à Aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida a(o) Sr(a). Pedro Matias dos Santos, matrícula n.º 311, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do município de Santa Luzia, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - REMETER o presente processo ao órgão de origem, devido à perda do objeto. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data

Ato: Acórdão AC1-TC 03838/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09847/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: ANDRE AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, Gestor(a); JOSE RADENIO ABRANTES ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de SOUSA, Senhor ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA NETO, a fim de que apresente a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 142/143, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03884/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [10043/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; FRANCISCA QUEIROGA DE OLIVEIRA PINTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os

cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 03885/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [10044/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA LUCIA XAVIER MARTINS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 03886/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [10046/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA DE FATIMA LIMA QUEIROGA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 03887/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [10047/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; JOSE SALVIANO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 03888/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [10048/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MARIA BORGES DE ANDRADE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 03889/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [10049/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; MIRIAN ALVES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 03809/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [13910/14](#)

Jurisdição: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); SEVERINO BERNARDINO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Severino Bernardino de Souza, matrícula n.º 318, ocupante do cargo de Vigilante, com lotação no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Santa Luzia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR a devolução à origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03874/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [14600/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: JOÃO AZEVÉDO LINS FILHO, Gestor(a); GERMANO JOSE FREIRE DE ARAUJO JUNIOR, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a Licitação de que se trata; 2) DETERMINAR o retorno dos presentes autos à Auditoria para acompanhamento da execução das obras. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03850/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [00028/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO, Ex-Gestor(a); JOSE ROBSON FAUSTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª PREFEITURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar irregular a Ata de Registro de Preços nº 02/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita. 2. Aplicar a multa no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 209,94 unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB, ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. Recomendar ao gestor municipal que atente para as normas de regência, de modo a evitar que as falhas identificadas não maculem futuros procedimentos licitatórios.

Ato: Acórdão AC1-TC 03557/15

Sessão: 2626 - 27/08/2015

Processo: [00085/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Gestor(a); JOSE ROBSON FAUSTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª PREFEITURA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. julgar irregular a Dispensa nº 95/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza urbana.; 2. aplicar a multa no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 211,25 unidades fiscais de referência da Paraíba – UFR/PB, ao senhor Reginaldo Pereira da Costa, Prefeito Municipal de Santa Rita, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização

Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 3. comunicar ao Ministério Público Estadual sobre as ilicitudes avistadas no presente processo para adoção das medidas que entenda cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 03810/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [00703/15](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE FATIMA GERMANO DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos reduzidos do(a) Sr(a). Maria de Fátima Germano de Oliveira, matrícula n.º 137, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR a devolução à origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03811/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [00704/15](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO NÓBREGA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do(a) Sr(a). Maria da Conceição Nóbrega da Silva, matrícula n.º 424, ocupante do cargo de Merendeira, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR a devolução à origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03812/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [00705/15](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) Sr(a). Lúcia de Fátima da Silva, matrícula n.º 918, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR a devolução à origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03813/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [02191/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: DIMAS DA CUNHA DE LIMA, Gestor(a); MARIA FRANCILENE CUNHA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria voluntária com proventos



integrais do(a) Sr(a). Maria Francilene Cunha Lima, matrícula n.º 099, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação, Cultura e Esporte do Município de Cacimbas, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR a devolução à origem.

Ato: Acórdão AC1-TC 03890/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03749/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); ANA MARIA DA SILVA/, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 03891/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03752/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); EDNAURA DE ARAÚJO FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03892/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03755/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA VIDAL DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03893/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03761/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); NORMA SUELY LOURENÇO DE MELO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 03894/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03762/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); MARIA CRISTINA FERREIRA FREIRE, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03895/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [03764/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); MARIA GORETTI SOARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03896/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [04203/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); MARLUCE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03897/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [04207/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); MARIA ZULEIDE DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 03898/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [04291/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); MONICA DAS NEVES MONTEIRO CARDOSO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público

Ato: Acórdão AC1-TC 03899/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [04306/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: LÉA SANTANA PRAXEDES, Gestor(a); LUIZ NASCIMENTO DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03847/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [06506/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: JOSÉ VIEIRA DA SILVA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à



unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na sessão desta data, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Marizópolis, Senhor JOSÉ VIEIRA DA SILVA, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 05/20, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03863/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [07858/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Responsável; JOSÉ GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de NAZAREZINHO, Senhor MARCOS PONCE LEON, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 25/26), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03860/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [07861/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Responsável; MARIA FREIRES DE ALMEIDA PEDROSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de NAZAREZINHO, Senhor MARCOS PONCE LEON, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 25/26), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03859/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08021/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Responsável; FRANCISCA MARIA DE JESUS,, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de NAZAREZINHO, Senhor MARCOS PONCE LEON, a fim de que restaure a legalidade no tocante aos aspectos destacados pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 27/28), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03780/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08070/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); WANILDA LIMA VIDAL DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Wanilda Lima Vidal de Lacerda, matrícula Nº 322.509-7, Professor Doutor - D - DE da Universidade Estadual da Paraíba, à fl. 48.

Ato: Acórdão AC1-TC 03822/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08118/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; GILBERTO LIRA DE MIRANDA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03823/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08119/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; JOSENI LEMOS DE SOUSA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03824/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08120/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Responsável; MARIA CRISTINA DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Ato: Acórdão AC1-TC 03900/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08127/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Responsável; VOLGRAND ALMEIDA DE LUCENA, Interessado(a).



Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 03781/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08176/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); LIZONEIDE SANTOS DO NASCIMENTO, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lizoneide Santos do Nascimento, matrícula Nº 142.114-0, Professor de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 03782/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08287/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); MARIA DO CARMO OLIVEIRA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Oliveira de Araújo, matrícula Nº 149.949-1, Agente de Serviços Gerais da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 35.

Ato: Acórdão AC1-TC 03783/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08288/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); GILSON HENRIQUE DOS SANTOS, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Gilson Henrique dos Santos, matrícula Nº 270.149-9, Assistente Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, à fl. 70.

Ato: Acórdão AC1-TC 03784/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08290/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA MARCELINO DA SILVA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Marcelino da Silva Santos, matrícula Nº 131.052-6, Professora de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 03785/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08291/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); LUCIA DE FATIMA ARAÚJO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lúcia de Fátima Araújo da Costa, matrícula Nº 134.036-1, Professora de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 03786/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08655/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); JOSENILDO DE LIMA FREIRE, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Josenildo de Lima Freire, matrícula Nº 129.192-1, Auxiliar de Serviço da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 03787/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08656/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); LUCÉLIA ADELINO DE MOURA RICARDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Lucélia Adelino de Moura Ricardo, matrícula Nº 106.716-6, Professora de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 03788/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08657/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); VALDEMIR CAMPOS RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. Valdemir Campos Rodrigues, matrícula Nº 151.017-7, Médico da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 03814/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [08930/15](#)

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: MARCO ANTONIO NÓBREGA OLIVEIRA, Gestor(a); IRENE NÓBREGA DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS do(a) Sr(a). Irene Nóbrega de Medeiros, matrícula n.º 0348, ocupante do cargo de Gerente de Serviços de Saúde, com lotação no(a) Secretaria de Saúde do Município de Santa Luzia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR a devolução à origem.



Ato: Acórdão AC1-TC 03789/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09064/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); ANA ANGELICA P DE F CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Ana Angélica Pinto de Figueiredo Cavalcanti, matrícula Nº 141.279-5, Professora de Educação Básica 1 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 03790/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09065/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Ex-Gestor(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); MARIA BATANIA FIGUEREDO LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/PB), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Betânia Figueiredo Lima, matrícula Nº 142.604-4, Professora de Educação Básica 3 da Secretaria de Estado da Educação, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 03769/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09066/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; EULINA FERREIRA COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Eulina Ferreira Coutinho, matrícula n.º 141.072-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03770/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09067/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; JOSEFA CAVALCANTI, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Cavalcanti, matrícula n.º 145.258-4, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03771/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09068/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; JOSEFA MARIA DE ARAUJO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Maria de Araújo Silva, matrícula n.º 144.426-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03773/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09069/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; MARIA SONAIDE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Sonaide de Oliveira, matrícula n.º 117.890-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03774/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09070/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; JOSEFA RIBEIRO DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Ribeiro de Souza, matrícula n.º 86.060-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03775/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09071/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; MARIA GORETE VIEIRA PENAFORTE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de



contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Gorete Vieira Penaforte, matrícula n.º 71.736-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03776/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [09072/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: YURI SIMPSON LOBATO, Responsável; FRANCISCA ARAÚJO ROCHA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Araújo Rocha, matrícula n.º 85.294-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03292/15

Sessão: 2624 - 13/08/2015

Processo: [10770/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2014

Interessados: CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); GREGORY PRIMEIRO FERNANDES DE PAIVA, Assessor Técnico; AUDITOR DICOP (ENTRADA INICIAL DE DADOS DO GEOPB), Assessor Técnico; JOSE MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 10.770/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar regular a Tomada de Contas n.º 01/2014 e o contrato decursivo, determinando-se o consequente arquivamento.

Ato: Acórdão AC1-TC 03777/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [11333/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: LUIZ FREITAS NETO, Responsável; FRANCISCA GALDINO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Galdino da Silva, matrícula n.º 00.11-170, que ocupava o cargo de Professora MAG I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03778/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [11335/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: LUIZ FREITAS NETO, Responsável; ANA MOREIRA DIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Moreira Dias, matrícula n.º 00.11-363, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03779/15

Sessão: 2630 - 24/09/2015

Processo: [11356/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: LUIZ FREITAS NETO, Responsável; FRANCISCO PINTO DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense – IPASB ao Sr. Francisco Pinto de Sousa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as convocações dos Conselheiros Substitutos Marcos Antônio da Costa e Antônio Gomes Vieira Filho, diante da aposentadoria do Conselheiro Umberto Silveira Porto e da ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00091/15

Processo: [01092/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2011

Interessados: LUIZ GALVAO DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ ORLANDO TEOTÔNIO, Ex-Gestor(a); JOSÉ ANTONIO NUNES MARCOLINO, Responsável; JAIRO MARCILIO GARCIA DA COSTA, Interessado(a); ENIO CORDEIRO AMARAL, Interessado(a); SR. EMANUEL CORREIA DOS SANTOS, Interessado(a); ARIEL SIQUEIRA BARBOSA, Interessado(a); LAMARA MOURA GUEDES, Interessado(a); GLAUCO SUASSUNA FIGUEIREDO, Interessado(a); JOSÉ NICOLAU PEREIRA, Interessado(a); PAULA LOUDAL DE ALMEIDA TEIXEIRA, Advogado(a); FABIANA MARIA F. ISMAEL DA COSTA, Advogado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Glauco Suassuna Figueiredo Advogadas: Dras. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e Paula Loudal de Almeida Teixeira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, contudo, as intimações das advogadas, Dras. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa e Paula Loudal de Almeida Teixeira, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 37 do Código de Processo Civil – CPC.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00089/15

Processo: [13319/14](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Interessados:



Decisão: DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO SUBSTITUTO, MARCOS ANTÔNIO DA COSTA: 1. INDEFERIR o pedido de CAUTELAR para suspender a Concorrência nº 01/2014, originária da EMPRESA PARAIBANA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS – EMPASA, com o referendo dos integrantes da Egrégia Primeira Câmara, na Sessão desta data; 2. DETERMINAR o prosseguimento da instrução, mediante o rito ordinário, determinando a citação do Diretor Presidente da EMPASA e da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, respectivamente, Senhores JOSÉ TAVARES SOBRINHO e MARIA DILMA VIEIRA, responsáveis pelo referido procedimento licitatório. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de setembro de 2.015.

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00090/15

Processo: [06504/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Interessados: JOÃO PAULO BARBOSA LEAL SEGUNDO, Gestor(a); JAILSON BATISTA DOS SANTOS, Interessado(a); MAXWELL BRIAN SOARES DE LACERDA, Interessado(a).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: João Paulo Barbosa Leal Segundo Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

assessoria na área de planejamento e elaboração de projetos e prestação de serviços no lançamento, acompanhamento e retirada de pendências de planos de trabalhos e projetos no SICONV do Governo Federal

Data do Certame: 09/10/2015 às 09:30

Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [56518/15](#)

Número da Licitação: 00030/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE VEICULO AUTOMOTOR TERRESTRE ZERO QUILOMETRO DESTINADO A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Data do Certame: 13/10/2015 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Valor Estimado: R\$ 35.473,33

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [56521/15](#)

Número da Licitação: 00031/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL

Data do Certame: 13/10/2015 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Valor Estimado: R\$ 10.700,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca

Documento TCE nº: [56522/15](#)

Número da Licitação: 00006/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Credenciamento de serviços de locação de veículos tipo unitário com motorista acesso a cargo da secretaria de administração discriminados e quantificados nos ANEXOS deste edital.

Data do Certame: 20/10/2015 às 09:40

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 26.260,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Documento TCE nº: [56532/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Construção de Campo de Futebol.

Data do Certame: 16/10/2015 às 10:00

Local do Certame: Rua Vicente Borges Gurjão, nº 158, Centro, Gurjão

Valor Estimado: R\$ 635.949,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: [56536/15](#)

Número da Licitação: 00003/2015

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: REFORMA E ADEQUAÇÃO DOS POSTOS DE SAÚDE DAS COMUNIDADES DE RIACHO DA ROÇA E JUREMA NA ZONA RURAL DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 06/10/2015 às 08:30

Local do Certame: Sala da Comissão Permanente de Licitação

Valor Estimado: R\$ 143.718,42

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [56537/15](#)

Número da Licitação: 00058/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de lenha e transporte da mesma a ate a sede do matadouro publico do Município de Conceição – PB

Data do Certame: 16/10/2015 às 09:30

Local do Certame: Rua Capitão Miguel, s/nº, Centro Administrativo,

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2787 - 13/10/2015 - 2ª Câmara

Processo: [13215/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Intimados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); JOSÉ EDOMARQUES GOMES, Interessado(a); LIDYANE SILVA MOREIRA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02300/15](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bayeux

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Citados: ANA CRISTINA DA COSTA GOMES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16111/12](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Convênios

Exercício: 2012

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Documento TCE nº: [56452/15](#)

Número da Licitação: 00038/2015

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para execução de serviços de



Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [56538/15](#)
Número da Licitação: 00061/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de equipamentos e material de fisioterapia para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Conceição – PB
Data do Certame: 16/10/2015 às 14:30
Local do Certame: Rua Capitão Miguel, s/nº, Centro Administrativo,

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Conceição
Documento TCE nº: [56539/15](#)
Número da Licitação: 00007/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia civil na Construção de uma Escola de Educação Infantil com 06 salas de aula, destinados ao alunos de 04 a 08 anos, no Município de Conceição – PB
Data do Certame: 16/10/2015 às 08:00
Local do Certame: Rua Capitão Miguel, s/nº, Centro Administrativo,
Valor Estimado: R\$ 914.728,22

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [56543/15](#)
Número da Licitação: 00049/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de peças e serviços em veículos ônibus escolar, pertencente a Secretaria de Educação do Município, conforme solicitação
Data do Certame: 13/10/2015 às 14:00
Local do Certame: AVENIDA GOVERNADOR JOAO AGRIPINO,020
Valor Estimado: R\$ 86.950,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Documento TCE nº: [56544/15](#)
Número da Licitação: 00050/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de materiais descartáveis destinados as diversas Secretarias do município de Cachoeira dos Índios, conforme solicitação
Data do Certame: 13/10/2015 às 15:00
Local do Certame: AVENIDA GOVERNADOR JOAO AGRIPINO,020
Valor Estimado: R\$ 18.578,00

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã
Documento TCE nº: [56547/15](#)
Número da Licitação: 00026/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos, domiciliares e etc. em todo perímetro urbano e zona rural no período de 12 meses.
Data do Certame: 15/10/2015 às 09:00
Local do Certame: Avenida 28 de Janeiro, nº 20 - Centro - Puxinanã

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [56555/15](#)
Número da Licitação: 00031/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO TOPOGRÁFICO E ELABORAÇÃO DE PROJETO DE ENGENHARIA, CONFORME SOLICITADO.
Data do Certame: 13/10/2015 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB.
Valor Estimado: R\$ 15.000,00
Observações: INFORMAÇÕES NO HORÁRIO DAS 13:00 AS 17:00 HORAS DOS DIAS ÚTEIS, NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA- PB.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena
Documento TCE nº: [56556/15](#)
Número da Licitação: 00032/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA - PB, CONFORME SOLICITADO.
Data do Certame: 15/10/2015 às 14:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA - PB.
Valor Estimado: R\$ 44.434,00
Observações: INFORMAÇÕES NO HORÁRIO DAS 13:00 AS 17:00 HORAS DOS DIAS ÚTEIS, NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA- PB.

Jurisdiccionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [56557/15](#)
Número da Licitação: 04072/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS PARA A GUILHOTINA ELÉTRICA KRAUSE DA GRÁFICA MUNICIPAL
Data do Certame: 15/10/2015 às 09:30
Local do Certame: Sala de reuniões da COPEL/SEAD
Site do Edital: http://www.joaopessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2015/10/Edital-do-PP-04_072.2015-Manuten%C3%A7%C3%A3o-Guilhotina.pdf?4028d8

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [56568/15](#)
Número da Licitação: 00018/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição parcelada de peças diversas destinadas aos veículos pertencentes a frota municipal, utilizados pela Secretaria de Promoção e Assistência Social deste Município
Data do Certame: 16/10/2015 às 10:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Sapé
Documento TCE nº: [56575/15](#)
Número da Licitação: 00019/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Execução de serviços mecânicos diversos destinados a manutenção corretiva dos veículos pertencentes a frota municipal, utilizados pela Secretaria de Promoção e Assistência Social deste Município
Data do Certame: 16/10/2015 às 11:00
Local do Certame: Edifício Mel Shopping

Jurisdiccionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília
Documento TCE nº: [56578/15](#)
Número da Licitação: 00030/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de alimentos especiais para suprir as necessidades das pessoas carentes do Município, conforme determinação judicial
Data do Certame: 14/10/2015 às 08:30
Local do Certame: P M de santa Cecília PB (sala de licitação)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Esperança
Documento TCE nº: [56587/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADO AO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE E DEMAIS SECRETARIAS.
Data do Certame: 16/10/2015 às 10:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Esperança/PB - CPL
Valor Estimado: R\$ 51.130,00
Observações: VALOR MÍNIMO ESTIMADO PARA O LEILÃO

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Documento TCE nº: [56599/15](#)



Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Leilão
Tipo: Alienação
Objeto: Leilão de bens móveis inservíveis nº 001/2015 do tipo maior lance.
Data do Certame: 16/10/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Valor Estimado: R\$ 15.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Documento TCE nº: [56618/15](#)
Número da Licitação: 00002/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de Empresa Especializada em Serviços Administrativos para prestar Serviços Diversos a Prefeitura Municipal de Caldas Brandão.
Data do Certame: 20/10/2015 às 10:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal Sala da CPL
Valor Estimado: R\$ 57.600,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba
Documento TCE nº: [56630/15](#)
Número da Licitação: 00036/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação visando serviço de próteses dentárias removíveis convencionais, para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de quixaba-pb.
Data do Certame: 15/10/2015 às 09:00
Local do Certame: sede da câmara de vereadores
Valor Estimado: R\$ 32.250,00
Observações: INFORMAÇÕES: Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, na Prefeitura Municipal, situado à Rua Francisco Pereira de Assis, Nº 295, Bairro
Site do Edital: <http://www.quixaba.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Quixaba
Documento TCE nº: [56633/15](#)
Número da Licitação: 00036/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação visando serviço de próteses dentárias removíveis convencionais, para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de quixaba-pb.
Data do Certame: 15/10/2015 às 09:00
Local do Certame: sede da câmara de vereadores
Valor Estimado: R\$ 32.250,00
Observações: INFORMAÇÕES: Os interessados poderão obter o Edital na sala da CPL, na Prefeitura Municipal, situado à Rua Francisco Pereira de Assis, Nº 295, Bairro
Site do Edital: <http://www.quixaba.pb.gov.br>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 24/09/2015:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [54803/15](#)
Número da Licitação: 00281/2015
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARES DA PLATAFORMA ORACLE. DESTINADO A COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA.
